



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000369/2007-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.369 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2020
Recorrente NET CONTROL GERENCIAMENTO DE REDES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 27/06/2007

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não é nulo, por vício de motivação, o lançamento que contém clara e precisa descrição dos fatos.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA QUANDO TODOS OS ARGUMENTOS RELEVANTES SÃO APRECIADOS.

A nulidade da decisão de primeira instância somente é declarada naqueles casos nos quais o decisório a quo deixa de apreciar argumento relevante da recorrente, em obediência ao disposto nos arts. 31 e 59, inciso II do Decreto 70.235/72.

PREMIAÇÃO DE INCENTIVO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

As premiações de produtividade devem ser compreendidas no conceito de remuneração de empregados e contribuintes individuais, fazendo parte do campo de incidência da contribuição previdenciária.

MULTA POR DEIXAR DE ATENDER À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS.

A omissão do sujeito passivo em atender a intimação para apresentar documentos justifica a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 03-24.087 – 6ª Turma da DRJ/BSA (e-fls. 33 e ss), verbis:

Trata-se de Auto de Infração-AI 37.091.768-5, lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Previdenciária de Brasília-DF, contra a empresa em epígrafe, consolidado em 25/04/2007, em razão de infração ao dispositivo previsto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. III, combinado com o art. 225, inc. III, do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99 (CFL 35).

A ação fiscal foi instituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº. 09402990F00, de 21 de maio de 2007.

Segundo o Relatório Fiscal, de fls. 12/16, a empresa NET Control Gerenciamento de Redes Ltda. não apresentou à fiscalização tributária os seguintes documentos solicitados através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD:

-Contrato de Prestação de serviços celebrado com a empresa INCENTIVE HOUSE S.A. Somente sendo apresentado o aditamento contratual, assinado em 13/10/2004;

- A relação nominal dos segurados empregados beneficiários dos prêmios concedidos, vinculados às notas fiscais emitidas pela empresa contratada.

Sendo que os fatos geradores mencionados acima foram lançados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito- NFLD nº 37.091.765-0, lavrada durante a auditoria fiscal.

DA PENALIDADE

Em decorrência do fato acima descrito, foi aplicada a multa cabível, no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, arts. 92 e 102, Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 283, inc. II, alínea "b" e art. 373. Valores atualizados, a partir de 1º de abril de 2007, pela Portaria MPS nº. 142, de 11/04/2007.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento do crédito, a autuada apresentou impugnação tempestiva, em 12/07/2007, às fls. 20/22, afirmando em síntese:

- Que o mérito deste auto de infração se confunde com o mérito do lançamento constante na NFLD nº 37.091.765-0, cujas razões de impugnação passam a fazer parte integrante desta peça.

- que as informações fiscais e contábeis em poder da impugnante referente ao contrato de prestação de serviços com a empresa Incentive House S.A foram entregues à fiscalização e que referido contrato não tinha o objeto de pagamento de salário ou remuneração a nenhuma pessoa física, e sim, referia-se a programa de marketing, cujo objeto era o aumento de produtividade e a divulgação da marca da impugnante. O que se vê é a indução pela fiscalização, sem nenhum indício de prova, de que detém a impugnante informações que deveriam ser fornecidas à fiscalização para fins de tributação.

- e que não há qualquer intenção da impugnante em omitir informações, tanto que apresentou o termo aditivo contratual, que como visto não está sujeito à incidência de contribuição social.

É o relatório.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente, conforme se verifica na ementa da referida decisão, verbis:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 27/06/2007

AI: 37.091.768-5

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO. PELA EMPRESA, DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, BEM COMO DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO.

O Auto de Infração deslinda-se a registrar a ocorrência de infração à legislação Previdenciária por descumprimento de obrigação acessória e a constituir o respectivo crédito da Previdência Social relativo à penalidade pecuniária aplicada.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de piso, em 25/06/2008, o interessado apresentou recurso voluntário, em 24/07/2008 (e-fls. 41 e ss), cujas alegações seguem sumariadas:

- Alega que “*O mérito do presente auto de infração se confunde com o mérito do lançamento constante da NFLD nº 37.091.765-0, cujas razões de impugnação passam a fazer parte integrante desta peça*”.
- Argui nulidade da decisão recorrida, por vício de fundamentação, por ter ignorado as razões de defesa apresentadas na impugnação. Contudo, não esclarece quais alegações não teriam sido apreciadas na decisão recorrida.
- Assevera que os documentos reputados como “recusados” não foram apresentados por que “*a recorrente informou que não possuía tais informações, haja vista que o contrato firmado com a empresa Incentive House não tinha o objeto de pagamento de salário ou remuneração a nenhuma pessoa física, e sim, referia-se a programa de marketing, cujo objetivo era o aumento de produtividade e a divulgação da marca da recorrente*”.
- Alega que o lançamento teria violado o art. 37 da Lei nº 8.212 de 1991, por não indicar com clareza o fato gerador da contribuição social, ao teor do art. 195 da Constituição Federal, passando a discorrer sobre o fato gerador da contribuição social devida sobre os salários pagos pela recorrente, consignados em folha de pagamento.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade.

O recorrente suscita preliminar de nulidade da decisão de piso, por, supostamente, não ter apreciado as alegações deduzidas na impugnação. Contudo, não indica quais fundamentos de defesa não teriam sido apreciados. Do exposto, considerando, ainda, que a nulidade da decisão de primeira instância é declarada naqueles casos nos quais o decisório a quo deixa de apreciar argumento relevante da recorrente, em obediência ao disposto nos arts. 31 e 59, inciso II do Decreto 70.235/72, o que não vislumbro ter ocorrido no caso em análise, rejeito a preliminar de nulidade.

Ainda em sede de preliminar, o recorrente suscita nulidade do lançamento, por vício de motivação, por não indicar com clareza o fato gerador da contribuição social. Com efeito, o lançamento não tem por objeto a exigência de contribuição social previdenciária, e sim, a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, fundamentada com clareza no Relatório Fiscal do Auto de Infração, às e-fls. 13 e ss, em especial o que consta do item 4, *verbis*:

4. Os documentos de interesse da fiscalização foram solicitados através do Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF) e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD em anexo (Folhas 07 a 09). Entretanto, o sujeito passivo em tela, devidamente intimado, deixou de apresentar à fiscalização os seguintes documentos:

- o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa INCENTIVE HOUSE S.A. Somente foi apresentado o aditamento contratual, assinado em 13/10/2004 em que cita em seu texto a utilização de sistemas de premiação celebrado no contrato original assinado em 17/03/2004.
- As relações discriminando os valores pagos, por segurado e competência, relativos às notas fiscais/faturas emitidas pela empresa INCENTIVE HOUSE SA, solicitadas com a finalidade de identificar os beneficiários do sistema de premiação.

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

Quanto à alegação de que o mérito do lançamento atacado se confunde com o mérito da NFLD nº 37.091.765-0, rejeito essa tese. Com efeito, o presente lançamento trata tão somente do descumprimento de obrigação acessória, não se confundindo com o mérito do lançamento que constituiu crédito tributário em relação à obrigação principal. É dizer, ainda que o sujeito passivo houvesse logrado êxito na impugnação à exigência principal, o que não ocorreu, a recusa em apresentar documentos, requeridos no curso da ação fiscal, justificaria a manutenção a exigência.

Por oportuno, transcrevo a ementa do Acórdão nº 2403001.754 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, que julgou o recurso voluntário interposto contra a referida NFLD nº 37.091.765-0, rejeitando-o *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 28/02/2005

(...)

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO PROGRAMA DE INCENTIVO PREMIO ATRAVÉS DE CARTÃO GRATIFICAÇÃO REMUNERAÇÃO INCIDÊNCIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, mesmo através de cartões de premiação, constitui gratificação e, portanto, tem natureza salarial e deve integrar o Salário-de-Contribuição.

(...)

Rejeito também as alegações pertinentes à ausência de prova da materialidade do fato gerador das contribuições sociais. A par de já estar decidida no acórdão de recurso

voluntário referido, refutando a tese do sujeito passivo; esse não é o objeto do lançamento em análise.

Quanto à alegação de que não disporia dos documentos requeridos pelo fisco, cuja conduta omissiva deu ensejo ao lançamento, tal não se afigura crível. Foi requerido a apresentação de um contrato, firmado com a empresa Incentive House S.A, sendo que o sujeito passivo apresentou o aditivo, cujo instrumento revela a existência do contrato cujo instrumento foi sonogado ao fisco. Também se omitiu em apresentar relação de valores pagos, relativos às notas fiscais emitidas pela contratada, discriminando os valores pagos por segurado e competência, documento esse que caberia à própria redigir e fornecer ao fisco. Do exposto, rejeito essa tese.

Conclusão

Com base no exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa